



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.007309/2001-44
Recurso nº. : 137.372
Matéria : IRF - Ano(s): 1996 e 1997
Recorrente : W. T. C. MANAUS S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.617

IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA - COMPROVAÇÃO - A exigência do imposto de renda na fonte com fundamento no artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, somente se sustenta quando houver indiscutível comprovação de que o sujeito passivo efetuou pagamento sem causa justificada. Tendo sido comprovada a causa dos pagamentos através de documentação hábil e idônea, não há como subsistir a exigência do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W. T. C. MANAUS S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.007309/2001-44

Acórdão nº : 106-15.617

Recurso nº : 137.372

Recorrente : W. T. C. MANAUS S.A.

RELATÓRIO

WTC Manaus S/A, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 627-640, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 1.193, de 08 de maio de 2003, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 705-716.

1. Do Procedimento Fiscal

Em face da contribuinte acima mencionada, foi lavrado em 18/09/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 12-28, com ciência pessoal ao representante da empresa em 24/09/2001 – fl. 12, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 27.708.575,09, sendo: R\$ 8.426.082,18 de imposto de renda retido na fonte, R\$ 6.643.369,71 de juros de mora (calculados até 31/08/2001) e R\$ 12.639.123,20 da multa de ofício (150%), referente aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação da FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA, em razão da constatação de pagamentos sem causa efetuados para acionistas – SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (1997), SERVPLAZA PROJETOS E IMPLANTAÇÃO HOTELEIRA LTDA (1997 e 1998), e outras empresas (1997 e 1998), nos termos art. 247, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, e, artigo 61, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal, autuantes, descreveram sobre os procedimentos adotados durante a ação fiscal, conforme consta no próprio Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal de fls. 29-30.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.007309/2001-44

Acórdão nº : 106-15.617

2. Da impugnação e Julgamento de Primeira Instância

Às fls. 528-571 insurgiu-se a interessada contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória, cujos argumentos de defesa estão relatados às fls. 629-632, onde na oportunidade foram apresentados os anexos numerados de I a XI (despacho de fl. 572).

O julgador da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, às fls. 573-574, solicitou a realização de diligência, na forma dos arts. 18, 20 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em atenção ao solicitado, após a adoção dos procedimentos cabíveis, lavrou-se o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 596-601. Ainda assim o anexo XII (pasta azul) foi juntado aos autos, quando da realização da diligência, conforme consta da Informação Fiscal de fls. 602-603.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA acordaram, por unanimidade de votos, excluir da autuação os pagamentos efetuados à empresa Servlease, (item 001 – Auto de Infração) e a redução da multa de ofício aplicada de 150% para 75%, por não verificar prática dolosa com vistas à redução fraudulenta de imposto, mantendo as infrações descritas nos itens 002 e 003 do referido auto de infração, nos termos do Acórdão DRJ/BEL nº 1.193, de 08 de maio de 2003, fls. 627-640, conforme ementa do decisório, a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1997, 1998

Ementa: PRELIMINAR NULIDADE. É de se ser rejeitada a nulidade do lançamento quando não for verificada a existência de vícios que impliquem no prejuízo à defesa, e não satisfaçam os requisitos do art. 59 do Decreto 70.235/72.

PAGAMENTO SEM CAUSA. Sujeitam-se à incidência do Imposto exclusivamente na fonte, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não quando não for comprovada a operação ou sua causa.

MULTA AGRAVADA. Não comprovado o evidente intuito de fraude descabe a multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Lançamento Procedente em Parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.007309/2001-44
Acórdão nº : 106-15.617

As autoridades julgadoras *a quo*, face ao disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, recorre de ofício da decisão prolatada a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Os Membros desta Sexta Câmara, na sessão do dia 17 de março de 2004, por intermédio do Acórdão nº 106-13.859, por unanimidade de votos, acordaram em negar provimento ao recurso de ofício, reconhecendo a improcedência do lançamento relativo ao fato gerador do imposto de renda retido na fonte ocorrido em 28/01/1997, assim como, reduzir a multa de ofício aplicada de 150% para 75% em relação às infrações apuradas, não sendo demonstrada pela fiscalização a existência de dolo por parte da contribuinte.

A contribuinte foi cientificada do referido acórdão por Edital – fl. 672, cuja afixação se deu em 30/03/2005, contudo a ciência fora considerada na data de 15/04/2005, somente na data de 16/09/2005, a autuada interpôs, por intermédio de seus procuradores (Mandato – fls. 718-719), intempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 705-716. Entretanto, com supedâneo em decisão judicial prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento nº 2005.021.00.042362-3, devolveu o prazo para a recorrente interpor o presente Recurso Voluntário (Decisão Judicial – fls. 731-734 – Efeito Suspensivo), nos seguintes termos:

...

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para que seja devolvido o prazo à agravante, para interposição do recurso administrativo da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Belém nos do PTA 10283.007309/2001-44, com vistas a proporcionar-lhe a garantia à ampla defesa e ao contraditório suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário de modo a impedir sua execução, bem como garantindo a renovação de sua certidão de regularidade fiscal junto à Fazenda Nacional, até o julgamento deste recurso.

Os argumentos, apresentados pela Recorrente, podem em apertada síntese, assim ser resumidos:

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.007309/2001-44
Acórdão nº : 106-15.617

- primeiramente, refere-se ao cabimento e tempestividade do presente recurso dado à decisão judicial proferida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região que devolveu o prazo para a sua interposição;

- a decisão de Primeira Instância deve ser reformada, pois a autuação é absolutamente insubsistente, na medida em que:

a) cabe à fiscalização, e não ao contribuinte, o ônus de prova a existência de pagamento sem causa, o que não foi feito na autuação, que se baseia em presunções falsas e desprovidas de fundamentação;

- é uma empresa criada com finalidade específica para a planificação, desenvolvimento, promoção e implantação de um complexo na cidade Manaus-AM, compreendendo um hotel, UM centro de convenções e de exposições e UM centro empresarial;

- a empresa, ao tempo dos pagamentos e ainda hoje, encontra-se em fase pré-operacional, embora suas obras estejam paralisadas, mesmo que a execução tenha se iniciado há tempos;

- contratou serviços de empresas referidas no auto de infração, especialmente da Servplaza, conforme contrato de prestação de serviço, empresa tradicional no ramo de construção civil e empreendimentos imobiliários;

- na medida em que os serviços foram sendo prestados, por evidente obrigação contratual e legal, procederam os pagamentos às empresas que lhe prestaram serviços, sendo estes pagamentos devidamente registrados em sua contabilidade;

- a fiscalização reputou-os como pagamentos sem causa, alegando que não foram pagos pela contra-prestação de serviços, mas sim como transferências disfarçadas de capitais;

- dessa forma, é necessário que o agente fiscal prove, de maneira inequívoca, a inexistência de contra-prestação que justifique o pagamento, o ônus da prova, neste caso, é da fiscalização, conforme entendimento consagrado no Egrégio Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 107-3.417/96);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.007309/2001-44
Acórdão nº : 106-15.617

- a fiscalização ignorando o seu dever, preferiu autuar com base em frágeis e infundadas suposições que não podem ser entendidas sequer como indícios, quanto mais como provas incontestas;

- a fiscalização transfere para o contribuinte o ônus de comprovar a existência de serviços a ela prestados, ao que não se furtou, comprovando a tomada efetiva de serviços;

b) os pagamentos efetuados às empresas beneficiárias decorreram da prestação de serviços de consultoria, assessoramento, gerenciamento e engenharia, necessários à implementação do empreendimento referente ao *World Trade Center Manaus*, conforme efetivamente comprovado pelos documentos juntados aos autos;

b-1) Pagamentos efetuados à Servplaza:

- a própria autoridade lançadora reconhece a existência de notas fiscais emitidas pela referida empresa pelos serviços prestados, tratando-se portanto, de documento comprobatório da prestação de serviços, entretanto os auditores, já de início, desqualificaram os documentos, afirmando que as notas são inconsistentes, não vindo a apresentar qualquer justificativa para esta constatação;

- as alegações da fiscalização para considerar a existência de pagamento sem causa não justificariam a autuação, posto que descabidos;

- a fiscalização considerou que a Servplaza não atua no ramo de construção civil, o que é um erro, pois a empresa é uma empresa de tradição no ramo, já tendo efetuado diversos trabalhos no setor, como constam os documentos nº 32, 33 34 e o próprio contrato de prestação de serviços;

- o fato da empresa Servplaza ser acionista da autuada em nada contribui para provar a existência de pagamento sem causa, mormente quando comprovada a prestação de serviços, pelos muitos documentos juntados na impugnação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.007309/2001-44
Acórdão nº : 106-15.617

- o modo pelo qual a prestadora de serviços contabiliza seus resultados é matéria estranha ao feito, e a rigor não diz a seu respeito, sendo de interesse apenas daquela empresa;

- deste modo, mesmo que a contabilidade da Servplaza fosse inconsistente (o que não é), tal fato jamais poderia servir para justificar uma autuação na tomadora dos serviços;

- na própria realização de diligência promovida na sede da Servplaza, além de não provar a suposta realização de pagamento sem causa, acabaram por favorecer a autuada na demonstração da existência da prestação de serviço, pois foi constatado o registro na conta de Receita de Serviços Prestados, o que atesta a prestação de serviço;

- o fato é que a Servplaza realmente não detinha a obrigação de abrir seus livros contábeis campos específicos para a contabilização dos custos dos serviços prestados;

- ainda convém ressaltar que os pagamentos efetuados à Servlease foram autuados por razões idênticas, tendo sido, por fim, cancelados os lançamentos, posto que a fiscalização reconheceu a existência da prestação de serviços, mesmo sem a "apuração de custos", argüida no auto de infração;

- assim, portanto, os elementos apontados pela fiscalização não justificam a autuação, uma vez que descabidos;

- é certa a existência de provas, na própria autuação e nos documentos juntados por ela, acerca da efetiva prestação de serviços, como trata o item 3.2 dos termos da autuação e vistoria realizada por engenheiros, quando se observa a execução de obras no local, o que é prova inconteste;

- para implementar o empreendimento, a WTC firmou contrato com a Servlease para gerenciamento e fornecimento de *know how* e com a Servplaza para projetar e executar as obras, conforme se depreende os itens II e III do Contrato firmado com a Servplaza (doc. 04 da impugnação);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.007309/2001-44
Acórdão nº : 106-15.617

- além da própria evidência física da prestação de serviços, apresentou ainda à fiscalização, em 25/05/2001, Laudo Técnico (doc. 24 da impugnação) feito por perito, no qual são atestados os serviços prestados;

- além do mais foi apresentado Relatório de Acompanhamento de obras emitido pela SUDAM (doc. 29), onde constam uma série de serviços implementados;

- assim, sendo incontroversa a prestação de serviços pela Servlease, dela decorre logicamente a prestação de serviços pela Servplaza;

b-2) Pagamentos efetuados às empresas Prestimus, Scala e Bovis:

- também, de forma idêntica, a configuração dos pagamentos realizados a estas empresas como pagamento sem causa é absolutamente absurda;

- o argumento utilizado em relação as empresas Servlease e Serplaza (serem acionistas da WTC) não se reproduz para essas empresas, já que estas não têm qualquer vínculo societária com a autuada;

- segundo a fiscalização, a existência de pagamento sem causa decorreria do fato das empresas não atuarem no ramo de construção civil, e, constando em suas notas fiscais a descrição de serviços como de assessoria, não haveria a comprovação efetiva da prestação de serviços;

- a fiscalização fuge ao dever de fazer prova e atribui ao contribuinte o ônus de provar a existência da prestação de serviços em contra-partida de seus pagamentos;

- nenhuma outra razão fora apresentado pelo fisco apresenta para a atuação referente aos pagamentos efetuados;

- a alegação apresentada pela fiscalização é vazia e desacompanhada de provas;

- as referidas empresas ou atuam na área de Engenharia ou têm serviços que são compatíveis com empresas do ramo, conforme consta no doc. 42 apresentado na impugnação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.007309/2001-44
Acórdão nº : 106-15.617

- a própria empresa Prestimus foi designada como responsável técnica do projeto de empreendimento apresentado e aprovado pela SUDAM e pela Embratur (doc. 40);

- a existência de prestação de serviços é cristalina, o que impede de se imputar os pagamentos realizados como pagamento sem causa;

- por último, a autuação partiu do equivocado pressuposto de que os pagamentos sem causa teriam a intenção de distribuir lucros disfarçadamente para acionistas, o que não é verdade, pois, não haveria interesse em transferir lucros desta forma, uma vez que a tributação sobre eles seria muito mais elevada do que uma distribuição normal;

- por fim, transcreve entendimento pacificado no Conselho de Contribuintes a respeito desta matéria;

Às fls. 673-676, constam procedimentos do arrolamento de bens/direitos para seguimento do presente recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.007309/2001-44
Acórdão nº : 106-15.617

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Em limine, cabe destacar que o recurso é interposto com supedâneo em decisão judicial proferida, fls. 731-734, pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, do TRF da 1ª Região, nos Autos do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.042362-3, que devolveu o prazo para a Recorrente interpor a peça recursal, e, ainda, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA que, por unanimidade de votos, os Membros da 1ª Turma, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 1.193, de 08 de maio de 2003, acordaram em julgar procedente, em parte, o lançamento, que versa sobre Imposto de Renda na Fonte relativo a pagamentos sem causa, em cumprimento ao disposto no art. 674, § 1º, do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995, *verbis*:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991. (destaque-se)

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.007309/2001-44
Acórdão nº : 106-15.617

No caso concreto, a recorrente é acusada de ter feito pagamentos a outras empresas que efetivamente não prestaram qualquer tipo de serviço o que caracteriza pagamento sem causa efetuado pela contribuinte em benefício da pessoa jurídica denominada SERVPLAZA PROJETOS E IMPLANTAÇÃO HOTELEIRA LTDA, CNPJ nº 56.422.355/0001-23 (item 002 do Auto de Infração).

E, ainda, pagamentos sem indicações das operações que deram causa, efetuados às beneficiárias: PRESTIMUS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA (CNPJ nº 49.086.903/001-26); SCALA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA (CNPJ nº 54.465.521/0001-43) e BOVIS BRASIL LTDA (CNPJ nº 02.106.418/0001-03), (item 003 do Auto de Infração).

Assim, os valores pagos, por considerados líquidos, foram reajustados constituindo-se na base de cálculo com tributação exclusiva à alíquota de 35%.

As autoridades julgadoras precedentes concluíram (fls. 637-638) que, *verbis*:

...

48. Considerando que após diligência realizada fls. 596 a 601, o fiscal autuante concluiu pela improcedência do lançamento referente ao fato gerador de 28.01.1997, IRRF – pagamento sem causa efetuado para a empresa SERVLEASE CNPJ nº 50.596.170/0001-59, entendemos que deva ser excluída da exigência do lançamento, em virtude de ter sido reconhecida pelo próprio autuante a impropriedade do lançamento.

....

52. Portanto, no tocante aos itens 002 e 003 do Auto de Infração somos de entendimento que deve ser mantida a exigência referente ao Imposto de Renda na Fonte sobre pagamento sem causa.

...

58. Assim sendo, a multa de ofício a ser aplicada no lançamento do Imposto de Renda na Fonte, para o presente caso, é de 75% prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. (destaque posto)

Dessa decisão de Primeira Instância, a Presidente e Relatora da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Belém – PA recorreu de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes contra o Acórdão prolatado às fls. 627-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.007309/2001-44
Acórdão nº : 106-15.617

639, em virtude do crédito exonerado ultrapassar o limite de alçada, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

Os Membros dessa Sexta Câmara, na sessão de 17 de março de 2004, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso de ofício, nos termos do Acórdão nº 106-13.859, formalizado em 26 de abril de 2004, fls. 646-656.

A Recorrente entende que a r. decisão *a quo*, deve ser reformada, pois a autuação é insubsistente na medida em que (fls. 706-707):

- cabe à fiscalização o ônus de provar a existência de pagamento sem causa, o que não foi feito na autuação, que se baseia em presunções falsas e desprovidas de fundamentação;

- os pagamentos efetuados pela contribuinte às empresas beneficiárias decorreram da prestação de serviços de consultoria, assessoramento, gerenciamento e engenharia, necessários à implementação do empreendimento referente ao *World Trade Center Manaus*;

- a autoridade lançadora reconhece, no próprio auto de infração, a existência de serviços prestados.

Das razões recorridas, resumidas no relatório, tem-se o entendimento seguinte.

1. Do ônus da fiscalização em apresentar provas da existência de pagamentos sem causa.

A Recorrente defende que não foi provada pela fiscalização, de maneira inequívoca, a inexistência de contra prestação dos serviços.

A norma legal do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, não trata de presunção, mas da constatação de que tenha ocorrido pagamento e que não haja comprovação da operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.007309/2001-44
Acórdão nº : 106-15.617

Portanto, a realização do pagamento é pressuposto material para incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte. Para sua aplicação, a fiscalização deverá carrear aos autos a prova do(s) pagamento(s), individualizando-o(s).

No presente caso, está devidamente demonstrado todos os pagamentos efetuados pela recorrente, conforme descrição pormenorizada no Auto de Infração de fls. 13-21.

A Jurisprudência administrativa ilustra esse entendimento, com julgados que possuem a seguinte ementa:

PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO SEM CAUSA - IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVO NA FONTE - Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou, ainda, os pagamentos efetuados e aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa, bem como os pagamentos de despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores. A efetuação do pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme disposto no artigo 61, da Lei nº 8.981, de 1995 (Ac. 104-19032, 1º CC, Quarta Câmara, sessão em 17/10/2002).

2. Pagamentos efetuados à Servplaza

As autoridades lançadoras efetuaram o mesmo procedimento tanto na empresa "Servlease" como também na "Serplaza", onde foi alegado, em suma, que as notas fiscais emitidas pela Servplaza são inconsistentes e oriundas de pagamentos sem causa e de operação não comprovada, e, ainda, considerou que esta empresa não atua no ramo da construção civil.

Em relação à classificação das notas fiscais como inconsistentes não consta do presente auto de infração qualquer justificativa para esta constatação, ou, certificação de inidoneidade dos documentos fiscais.

Nesse aspecto, cabe ressaltar importante ponto para o deslinde da questão, ou seja, no início a autoridade fiscalizadora, considerou que a operação

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.007309/2001-44
Acórdão nº : 106-15.617

não restou comprovada, daí originou-se os pagamentos sem causa. De outro lado a mesma fiscalização reconheceu que as obras foram efetivamente executadas no terreno destinado ao empreendimento, conforme descrição contida no item 3.2 do Auto de Infração – fls. 16-17, ou afirmar que:

...

3.2 – Os engenheiros civis, Dr. Antônio Sérgio Ribeiro Wanderley, da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Amazonas (no dia 08/06/01), e Dr. Ney Francisco Bessa Rebelo, indicado pela Superintendência da Caixa Econômica Federal em Manaus (no dia 29/06/01), na presença dos Auditores-Fiscais da Receita Federal signatários do presente procedimento e do representante do contribuinte, Dr. Roberto de Meneses Pedrosa, efetuaram VISTORIAS no terreno onde será realizada a construção civil do empreendimento. Em decorrência das tais vistorias, obtivemos dos mencionados engenheiros a confirmação da existência das seguintes obras ali realizadas, nos termos do Relatório de Vistoria n. 01/2001, de 27/06/2001, e da Informação Técnica, de 29/06/2001 (cópias anexas), a saber:

- A) Execução de ferragens de espera de possíveis fundações;
- B) Galpão coberto e escritório de obra;
- C) Execução de movimento de terras;
- D) Execução de 10 (dez) sapatas de concreto armado; e
- E) Escavação no solo para execução de mais uma sapata.

Assim, é de se concluir que os próprios auditores autuantes atestam a existência da execução de obras no local, o que é prova inconteste e incontroversa da existência de prestação de serviços.

A respeito da comprovação da operação ou causa no caso em contenda, cabe destacar que a empresa autuada já no decorrer da ação fiscal vinha argumentando sobre a efetividade da realização da prestação dos serviços.

Neste sentido consta dos autos cópia do Contrato firmado com a Servplaza, o que impõe deveres contratuais, em especial para a empresa contratante (autuada) de efetuar pagamentos pelos serviços prestados, cabendo destacar o item 2.4, alínea "a", que assim dispõe:

- a) até 31 de dezembro de 1997, mediante solicitação prévia de SERPLAZA, WTC Manaus deverá pagar-lhe o equivalente a 10%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.007309/2001-44
Acórdão nº : 106-15.617

(dez por cento) do preço global estipulado no item 2.1 deste contrato a título de adiantamento para cobertura de custos referentes a regularização jurídica dos terrenos, elaboração dos anteprojetos técnicos preliminares de arquitetura, instalações elétricas, hidráulicas e outros necessários à aprovação dos projetos juntos aos órgãos governamentais...

A empresa autuada apresentou na fase impugnatória o Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro Civil Avelino Pereira Júnior (Doc. 24) elaborado por perito no qual são atestados os serviços prestados.

Acrescenta-se, conforme consta nos relatórios físico-financeiro (Doc. 24-A) que os valores pagos à empresa Servplaza foram aprovados previamente pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e, aceitos por aquela autarquia (Doc. 29).

A autoridade fiscalizadora, também, pontuou no Auto de Infração que do total recebido pela Servplaza no ano de 1997, não consta apuração de custos dos referidos serviços prestados, e, concluiu que esse fato caracteriza a "liberalidade dos pagamentos".

Neste ponto, cabe razão a Recorrente ao afirmar que "o modo pela qual a Servplaza contabiliza seus resultados é matéria estranha ao feito e a rigor não diz respeito à Recorrente".

A Recorrente asseverou que para implementar o empreendimento, a WTC Manaus firmou contrato com a Servlease para gerenciamento e fornecimento de know How e com a Servplaza para projetar e executar as obras.

Ainda, destacou o contido no item II e II do Contrato de Implementação de Empreendimento World Trade Center Manaus, verbis:

II. Declarações preliminares:

(...)

2.3 Para fornecimento de "Know How" imobiliário e dos serviços de gerenciamento da implantação comercial e do desenvolvimento imobiliário do Empreendimento, WTC-Manaus contratou Servlease Empreendimentos Imobiliários Ltda, doravante denominada simplesmente Servlease, empresa especializada na realização de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.007309/2001-44
Acórdão nº : 106-15.617

empreendimentos imobiliários comerciais, especialmente World Trade Centes.

2.4 Por sua vez, Servplaza é empresa especializada no gerenciamento e na implantação de empreendimentos, inclusive suas obras, especialmente aqueles relativos a estabelecimento hoteleiros, nestes incluídos os equipamentos congêneres, tais como cento de convenções, exposições, etc.

III. Do objeto do contrato:

WTC Manaus, de acordo com que fora anteriormente convencionado, incumbe SERVPLAZA de efetuar a organização, a viabilização, a construção, a instalação e a implantação do Empreendimento, para entregá-lo pronto e funcionando, pelo sistema "turn key", promovendo a realização e a aprovação de todos os projetos técnicos e legais, podendo contratar serviços e fornecimento de terceiros para o planejamento, desenvolvimento, construção, implantação e adequação física e funcional do empreendimento, para conforma-lo e dar-lhe a estrutura de serviços e atividades próprias de um World Trade Center, pelo preço e mediante as seguintes cláusulas e condições:

E, concluiu:

...a existência de obras físicas no local, é prova mais do que efetiva da prestação de serviços, não apenas das próprias obras, mas também de todos os serviços que lhe são necessariamente antecedentes.

Por último, destaco que a própria fiscalização reconheceu a existência de serviços prestados pela Servlease, retirando da autuação os pagamentos da Recorrente em favor daquela, portanto, incontroversa a prestação de serviços pela Servlease, dela decorre a prestação de serviços pela Servplaza.

Desta forma, e, diante da farta documentação trazida aos autos pela empresa autuada, tais como: projetos, plantas, notas fiscais, relatórios, correspondências, contratos, dentre outros, impede a autuação a título de pagamento sem causa, tendo como beneficiário a Servplaza.

3. Pagamentos efetuados às empresas Prestimus, Scala e Bovis

A fiscalização descreveu no Auto de Infração a existência de pagamentos sem causa decorrente do fato dessas empresas não atuarem no ramo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.007309/2001-44
Acórdão nº : 106-15.617

da construção civil, e, constando em suas notas fiscais a descrição de serviços de assessoria, não havendo comprovação efetiva da prestação de serviços.

A recorrente argumentou que mais uma vez a fiscalização foge ao dever de provar, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar a existência da prestação de serviços em contrapartida de seus pagamentos.

Ainda, a recorrente destacou que a empresa Bovis é uma das maiores multinacionais do ramo da construção civil. O mesmo ocorrendo com as empresas Prestimus e Skala. Tanto é verdade que a Prestimus foi designada como responsável técnica do projeto do empreendimento apresentado e aprovado pela SUDAM e Embratur (Doc. 40).

E, diante da farta documentação trazida aos autos pela empresa autuada, impede a autuação a título de pagamento sem causa, tendo como beneficiárias as empresas Prestimus, Scala e Bovis.

Da análise do conjunto probatório, entendo que se aplica ao caso à regra do artigo 894, § 1º, do RIR/94, vigente à época, segundo a qual:

Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive:

(...)

§ 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão. (Destaque posto)

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

